



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10983.901708/2008-82

Recurso nº 523294

Resolução nº **3401-00.214 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

Data 10 de dezembro de 2010

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente ETECOL CONSTRUCAO LTDA

Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico denegando compensação objeto Perdido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitido em 14/01/2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis manifestou-se pela não homologação da compensação por constatar inexistir o crédito informado, visto que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi utilizado integralmente para quitação de débitos, não restando crédito disponível.

Cientificada do Despacho Decisório em 25/06/2008, a contribuinte apresentou suas razões de inconformidade. Reconhece a fundamentação do Despacho, visto que embasada em informações prestadas pelo próprio quando da entrega da DCTF do 3º trimestre de 2002, mas afirma que errou ao declarar o valor do débito do PIS de 09/2002, ocasionando divergências com o crédito utilizado no PER/DCOMP. Com o intuito de regularizar a situação, apresentou em 25/07/2008 a retificação da referida DCTF, ocasião em que corrigiu os valores

do débito e do crédito vinculado ao tributo citado, de modo que foi gerado um crédito utilizado, em parte, no PER/DCOMP em questão.

A 4^a Turma da DRJ manteve o indeferimento, por não considerar para efeito da compensação pleiteada a retificação da DCTF. Afirmou o seguinte:

No caso que aqui se tem, não há dúvidas de que a contribuinte retificou sua DCTF, porém o fez em data posterior à apresentação da DCOMP, ou seja, a compensação, que como se sabe opera hoje efeitos imediatos, foi formalizada quando ainda não estava juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do crédito alegado a liquidez e certeza que a lei impõe a ele para que possa ser objeto de repetição.

Não se trata aqui de invalidar as retificações efetuadas pela contribuinte - tanto em sua forma quanto em seu conteúdo - mas simplesmente de afirmar que a ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da DCOMP, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, argüindo que apesar de a DCTF retificadora ter sido encaminhada após o PER/DCOMP não invalida os créditos a que tem direito.

Ressalta que a Instrução Normativa SRF nº 482/2004, no seu art. 10, § 1º, considera a DCTF originária totalmente substituída pela retificadora, cita doutrina e jurisprudência relacionadas com a argumentação levantada e, ao final, requer a homologação da compensação.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência acerca da DCTF retificadora.

Como destacado no voto do acórdão recorrido, a retificação da DCTF não foi invalidada – nem na forma nem no conteúdo. Apesar disso, os autos não noticiam se essa retificadora foi acatada e substituiu a original integralmente, como previsto no § 1º do art. 10 da IN SRF nº 482/2004, repetido no § 1º do art. 9º da IN RFB nº 974/2009 (esta, a mais recente), ou se prevaleceu a primeira. Se prevalecer a DCTF retificadora - que reduziu, em relação ao declarado originalmente, o valor do tributo devido -, surgirá o indébito correspondente, que a Recorrente pretende seja aproveitado na compensação em discussão. Se mantida a DCTF original, restará certa a inexistência do indébito e a solução do litígio fica facilitada, mantendo-se o indeferimento da compensação independentemente da interpretação adotada pela DRJ. O acórdão recorrido, no que entendeu só caber homologar a compensação caso a retificação da DCTF fosse anterior à DCOMP, suscita controvérsias neste Colegiado.

Dessarte, levando em conta a dúvida quanto à retificação da DCTF, entendendo conveniente esclarecê-la, antes de se adentrar no debate acerca da interpretação adotada no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem se pronuncie sobre a DCTF retificadora, informando, de modo conclusivo, sobre o seu acatamento e substituição da original ou não, e sobre a existência de pagamento a maior ou não. Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis